



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Anteposta de Lei
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	20/XII/3. <sup>a</sup> (E/606/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Deputados que integram a Mesa da Comissão Eventual para o Aprofundamento da Autonomia
<b>Título:</b>	Terceira alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro – Regime do estado de sítio e do estado de emergência.
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente anteposta de lei pretende alterar o artigo 20.º (Execução a nível regional e local) da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, a ALRAA pode exercer o seu direito de iniciativa legislativa, mediante apresentação de proposta de lei, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim, a presente iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade, previstos nos artigos 116.º e 119.º do Regimento.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual, a iniciativa não parece carecer de republicação.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Não.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim. O proponente solicita a aplicação do processo de urgência com dispensa de exame em comissão, nos termos do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147 do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão para o Aprofundamento da Autonomia Matéria: prevenção e resposta a conjunturas de crise sanitária.
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 3/03/2023

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento